

## PL 371-2021 NT 18.04.2023

versão ajustada em 18.04.2023

### Resumo Executivo

PL 371/2021 | CDC

### REJEIÇÃO

**AUTOR:** DEP. FÁBIO TRAD (PSD/MS)

**RELATOR:** DEP. CELSO RUSSOMANNO  
(REPUBLICANOS/SP)

**TRAMITAÇÃO:** Apensado ao PL  
3050/2020 – CCTCI • CDC • CCJC  
(TERMINATIVO)

**EMENTA:** Disponibilização de Contatos das Centrais de Atendimento em Páginas Eletrônicas.

**TAGS:** Informação ao consumidor.

### SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Violará o microssistema do CDC ao impor obrigação específica aos fornecedores que desenvolvem atividades por meio de sítios eletrônicos.
- Será desnecessária e padecerá de problemas relacionados à técnica legislativa, visto que apenas repete obrigação já prevista em lei e emprega conceitos vagos e não definidos.
- Poderá inviabilizar a atividade de pequenos empreendimentos jornalísticos.

O PL obriga as páginas eletrônicas que ofertem produtos, serviços e/ou notícias no Brasil, a

---

fornecerem ao consumidor, em local de fácil visualização, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.

### **VIOLAÇÃO AO MICROSSISTEMA DO CDC**

O PL **viola a sistemática do microssistema do CDC** ao impor **obrigação específica** aos fornecedores que desenvolvem atividades por meio de sítios eletrônicos.

O CDC não apresenta regras de acordo com cada tipo de setor da indústria ou economia. Na verdade, busca estabelecer normas de proteção e defesa dos consumidores de ordem pública e interesse social, regendo **toda e qualquer relação de consumo, independentemente do setor da economia.**

O PL **sequer traz dispositivos inovadores**, de modo que a reforma se mostra **injustificada**. O microssistema do CDC foi reformado apenas uma única vez com inclusão de obrigações específicas para um setor através da Lei do Superendividamento, que trouxe dispositivos inovadores, necessários e amplamente debatidos pela sociedade – o que não é o caso deste PL.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA E DESNECESSIDADE**

O PL é desnecessário e possui problemas relacionados à técnica legislativa.

A proposta **viola a Lei Complementar 95/1998**, que proíbe que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, ao repetir a obrigação de fornecedores informem em local de fácil visualização pelo consumidor, em seus sítios eletrônicos, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores, já prevista no Decreto 7.962/2013 e no Decreto 10.271/2020 (“Decretos do Comércio Eletrônico”).

Também **não há clareza** quanto ao termo “Central de Atendimento”, que é vago e não está definido, permitindo diversas interpretações, abrindo campo para a **insegurança jurídica.**

### **ESCOPO**

Na emenda proposta pelo Relator, este opinou pela exclusão das empresas que ofertam “notícias no Brasil” do escopo do PL, haja vista o possível caráter proibitivo do custo das obrigações impostas pela proposta, que poderia acarretar a **inviabilização de atividades de pequenos empreendimentos jornalísticos.**

Contudo, não houve sugestão formal de redação alternativa ao art. 1º.

---

---

**PL 371/2021 | CONCLUSÃO**

**REJEIÇÃO**

As iniciativas legislativas precisam **(i)** estar em compasso com os marcos legais já consagrados e devem buscar ampliar o grau de proteção aos consumidores e **(ii)** caminhar em direção à construção de um ambiente de maior segurança jurídica, pautado na livre iniciativa e na liberdade no exercício das atividades econômicas.

*Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.*

Felipe Melo França ..... [franca@cidadaniadigital.in](mailto:franca@cidadaniadigital.in)  
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá .....[roberta@cidadaniadigital.in](mailto:roberta@cidadaniadigital.in)  
.....61 981.339.816

Rebeca Mota ..... [rebeca@cidadaniadigital.in](mailto:rebeca@cidadaniadigital.in)  
..... 61 981.008.822

Kézia Costa .....[kezia@cidadaniadigital.in](mailto:kezia@cidadaniadigital.in)  
..... 61 993.675.357

Walysson Barros ..... [barros@cidadaniadigital.in](mailto:barros@cidadaniadigital.in)  
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ..... [yngrid@cidadaniadigital.in](mailto:yngrid@cidadaniadigital.in)  
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 18.04.2023

---

**ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes**

**PL 371/2021 | CDC**

**REJEIÇÃO**

---

**AUTOR:** DEP. FÁBIO TRAD (PSD/MS)

**RELATOR:** DEP. CELSO RUSSOMANNO  
(REPUBLICANOS/SP)

**TRAMITAÇÃO:** Apensado ao PL 3050/2020  
– CCTCI • CCULT • CCJC (TERMINATIVO)

---

**TEXTO ORIGINAL DO  
SUBSTITUTIVO**

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos no Brasil e/ou notícias, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.

**NOSSAS SUGESTÕES**

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos no Brasil **e/ou serviços regulados pelo Poder Público Federal** e/ou notícias, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento **ou Centrais de Ajuda para auxiliar o consumidor** ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.

Art. 2º O art. 36 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam páginas eletrônicas para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer na página inicial, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento.”

Art. 3º As empresas que desrespeitarem o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da mesma norma.

Art. 2º O art. 36 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º:

§ 2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil **e/ou serviços regulados pelo Poder Público Federal**, e que possuam sítios para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento **ou Centrais de Ajuda para auxiliar o consumidor.**”

Art. 3º As empresas que desrespeitarem o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da mesma norma.

[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

18/10/2024  
**Date Created**  
09/01/2024